



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PARECER DO RELATOR

Nos termos do Artigo 49, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, passo a emitir o parecer como Relator acerca do Projeto de Lei do Legislativo de autoria do Vereador ADNAN LIMA, que **"DISPÕE SOBRE O TREINAMENTO DE MEDIDAS ESSENCIAIS DE SEGURANÇA PARA OS PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA RORAIMA"**.

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei que "dispõe sobre o Treinamento de Medidas Essenciais de Segurança para os Professores e Funcionários das Escolas da Rede Municipais de Educação do Município de Boa Vista Roraima

O projeto em análise está eivado de vício de origem, o que gera a inconstitucionalidade formal do mesmo, isto porque, não cabe ao Poder Legislativo impor atribuições ao Poder Executivo. A Constituição Federal apresenta como preceito norteador do Estado Democrático de Direito o Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes Públicos. Este impede que um Poder interfira na gerência do outro, determinando atribuições ou cobrando deveres. Dentro da legalidade, cada um pode dispor de sua organização, através de seu respectivo Chefe, como considerar a maneira mais eficiente de gestão. A independência dos poderes significa que, no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização. Na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais. Com efeito, a inobservância a este princípio constitucional acarreta a ilegalidade do ato e rompimento a harmonia e independência entre os poderes, o que significa a inconstitucionalidade da matéria. Entre os princípios constitucionais, está previsto o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no artigo 2º da Constituição. Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas leis o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências. Na concretização deste princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (artigo 61, §1º, b).



"BRASIL - DO CABURÁÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Notadamente, a proposição institui um programa de capacitação de professores e servidores para a treinamento de segurança nas escolas municipais, o que envolve, assim, a prática de atos de exclusiva alçada do Executivo, enquanto titular dos serviços públicos municipais e responsável único pela organização do seu funcionamento. Recorda-se que escolas municipais têm a natureza jurídica de órgãos públicos do Executivo, de modo que as determinações para a capacitação de servidores devem partir unicamente do titular desse Poder, por se tratar de atos relacionados à gestão do serviço público.

A Lei Orgânica municipal, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível (Art. 45, IV da LOM). Deste modo, a eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo leva macula o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo. Em face do exposto, opina-se pela **Inconstitucionalidade**.

Boa Vista/RR, 15 de maio de 2023.

VER. ÍTALO OTÁVIO
PRESIDENTE